

**RESOLUÇÃO Nº 460, de 27 de setembro de 2021**

EMENTA: Disciplina o procedimento para a obrigatoriedade de vacinação contra COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, de preservação da saúde pública e dos serviços públicos em geral;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º, inciso III, alínea "d", da Lei Federal nº 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI n. 6.625, do Distrito Federal, pelo e. Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que os direitos coletivos à vida e à saúde contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer sobre eventuais interesses individuais, especialmente no enfrentamento às pandemias, como a que ocorre no atual contexto;

**CONSIDERANDO** o constante acompanhamento realizado pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 08, de 02 de junho 2020, em relação às ações inerentes ao Plano de Retomada Gradual das atividades presenciais, no intuito de assegurar a regularidade dos serviços judiciários, compatibilizando-os com a preservação da saúde dos usuários internos e externos, que acessam às instalações do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** os dados constantes do Relatório do Gabinete de Combate à Covid-19, emitido pelas autoridades sanitárias do Estado, cujos indicadores de casos novos da doença, demanda por leito de UTI e quantidade de óbitos, em todas as Regiões de Saúde, apresentam-se em redução;

**CONSIDERANDO** o significativo avanço da vacinação no Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, advogados, jurisdicionados e usuários em geral;

**CONSIDERANDO** que os(as) magistrados(as) e servidores(as) deste Poder devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de disciplinar a obrigatoriedade de vacinação contra COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para todos(as) os(as) magistrados(as) e servidores(as) vinculados(as) ao Poder Judiciário Estadual, assim como para os(as) prestadores de serviços contratados.

§ 1º Os(as) magistrados(as) e servidores(as) referidos(as) no *caput* deverão comprovar, obrigatoriamente, a realização da imunização completa contra a COVID-19 ou apresentar justa causa para não tê-lo feito de forma a permitir o exercício regular de suas funções públicas.

§ 2º Aqueles(as) que não comprovarem a realização da primeira dose ou dose única da vacinação contra a COVID-19 ou não apresentarem justa causa para não ter feito serão impedidos(as) de permanecer nos seus locais de trabalho, sendo atribuída falta ao serviço até a efetiva regularização.

§ 3º Serão aceitos como comprovante de vacinação o Certificado Nacional de Vacinação COVID-19, em sua versão impressa, emitido através do aplicativo ou na versão web do Conecte SUS Cidadão, bem como cópia do comprovante de vacinação, que deverá ser registrado como fiel ao documento original pelo(a) servidor(a) público(a) que o recebeu após a devida verificação.

**Art. 2º** A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 caracteriza falta disciplinar, passível das sanções dispostas nas Leis que regem a Magistratura Nacional, os(as) Servidores(as) Públicos(as) Civis do Estado de Pernambuco e os(as) Prestadores(as) de Serviços Terceirizados.

**Art. 3º** A justa causa que isenta a vacinação contra a COVID-19 é de natureza de saúde.

Parágrafo único. A comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de declaração médica atual, sem rasuras, que expressamente contraindique a vacinação contra a COVID-19, contendo assinatura do(a) médico(a) e carimbo com nome e CRM legíveis ou com certificação digital.

**Art. 4º** Nos casos dos(as) magistrados(as), servidores(as), e prestadores de serviços terceirizados, referidos no art. 1º, a comprovação da vacinação contra COVID-19 ou a apresentação de declaração médica que justifique não ter realizado a imunização será feita junto à Secretaria Judiciária, Secretaria de Gestão de Pessoas ou Unidade interna com competência análoga, **até o dia 11 de outubro de 2021**.

§ 1º A apresentação da documentação de que trata o *caput* é condição para que magistrados(as) e servidores(as) possam manter o exercício regular de suas funções públicas.

§ 2º Caberá à Chefia imediata do(a) servidor(a) exigir a apresentação da documentação de que trata o *caput*, diretamente nas Unidades nele referidas.

§ 3º As Unidades referidas no *caput* deverão fazer os registros nos assentamentos funcionais dos(as) magistrados(s) e servidores(as), ficando de posse da documentação para eventuais apurações, bem como acompanhar se a imunização completa já foi realizada.

**Art. 5º** Transcorrido o prazo estabelecido no art. 4º, *caput*, sem a devida comprovação, pelo(a) magistrado(a) ou servidor(a), a Unidade competente nele especificada, deverá adotar as medidas legais aplicáveis à hipótese.

Parágrafo único. Após a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será instaurado processo administrativo para apurar o abandono de serviço pelo servidor público, que ficará sujeito às penalidades previstas em Lei, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 6º** Será permitido o exercício funcional regular para aqueles(as) que tomaram a primeira dose até o curso da imunização completa com a aplicação da segunda dose da vacina, respeitados os prazos definidos no calendário de vacinação municipal, desde que devidamente comprovado.

§ 1º Não se aplica a permissão do *caput* deste artigo a magistrada e servidora, vinculada ao Poder Judiciário Estadual, durante o estado gravídico, devendo estas encaminharem, via SEI, declaração médica contendo assinatura do(a) médico(a) e carimbo com nome e CRM legíveis ou com certificação digital de comprovação da gravidez.

§ 2º As prestadoras de serviços contratadas, durante o estado gravídico, encaminharão a declaração médica referida no § 1º à Unidade administrativa com competência análoga.

**Art. 7º** Ao(À) magistrado(a) e ao(à) servidor(a) afastado(a) regularmente de suas funções públicas será exigido o cumprimento das disposições do art. 4º, quando do retorno a suas atividades.

**Art. 8º** Caso haja suspeita de falsidade nos dados de comprovação de vacinação contra COVID-19 ou na declaração médica de contraindicação, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) será convocado(a) para prestar esclarecimentos e, comprovada a irregularidade, estará sujeito(a) às sanções previstas em lei.

**Art. 9º** Fica estabelecido que as empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Judiciário Estadual, deverão apresentar **declaração** assinada por seus respectivos representantes legais, conforme modelo constante do Anexo Único desta Resolução, **até o dia 13 de outubro de 2021**, registrando que todos os(as) seus(suas) prestadores(as) de serviços estão vacinados contra a COVID-19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo respectivo Município onde residem, ressalvados os casos em que aguardam a(s) próxima(s) dose(s).

§ 1º O descumprimento do estabelecido no *caput* ou apresentação de declaração falsa pelas empresas prestadoras de serviços, ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas em lei ou contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços contratadas submeter-se-ão a todas as medidas e procedimentos de fiscalização para cumprimento do estabelecido no *caput*.

**Art. 10.** As regras estabelecidas nesta Resolução deverão ser observadas pelos(as) Gestores(as) das Unidades Administrativas e Judiciárias deste Poder, os quais deverão garantir a sua fiel observância.

**Art. 11.** O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco poderão editar normas complementares visando a execução das disposições desta Resolução.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO ÚNICO

### DECLARAÇÃO

(Emitida em papel timbrado da empresa)

Referente ao Contrato nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, celebrado com o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, cujo objeto é \_\_\_\_\_ [denominação/razão social da sociedade empresarial], inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, por intermédio do seu(sua) representante legal o(a) Sr.(a) \_\_\_\_\_, portador(a) da Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_, expedida pelo(a) \_\_\_\_\_ e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº \_\_\_\_\_, **DECLARA**, para fins do disposto no art. 8º, da Resolução nº \_\_\_\_\_/2021, que todos seus prestadores de serviços lotados nas Unidades vinculadas ao Contrato epigrafado, estão vacinados contra a COVID-19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo Município onde residem.

Ressalva: ( ) Emprega prestador de serviço que tomou a primeira dose da vacina, mas que ainda está aguardando a data registrada na caderneta de vacinação para tomar a(s) próxima(s).

\_\_\_\_\_/PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Representante Legal da Empresa  
(Nome, cargo e carimbo da empresa)

(Republicada por haver saído com incorreções no Dje nº180/2021, de 29.09.2021)

## Núcleo de Precatórios

**O EXCELENTÍSSIMO JUIZ JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E COORDENADOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU DESPACHO NOS PROCESSOS A SEGUIR LISTADOS:**

### 0298178-6 Precatório Alimentar

Protocolo : 2013.00005053

Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária : 0000076-35.2010.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : JUSCINEIDE DA SILVA NASCIMENTO

Credor (a) : CLAUDINEIDE SILVA SANTOS

Credor (a) : HUMBERTO CAMPOS